



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2065911 - RS (2022/0030194-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JULIO CEZAR XAVIER CARDOSO
AGRAVANTE : ANA JULIANA FERNANDES CARDOSO
AGRAVANTE : G F C
AGRAVANTE : L F C
AGRAVANTE : C R V F - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : CEZAR RODRIGO FERNANDES CARDOSO
AGRAVANTE : LAINE FERNANDES CARDOSO BELLO
OUTRO NOME : LAINE FERNANDES CARDOSO
AGRAVANTE : REGIANE FERNANDES CARDOSO
AGRAVANTE : VANESSA FERNANDES CARDOSO
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
DANIELLE RAMOS GARCIA - RS069750
CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS DE LIMA - RS067650
INGRID EMILIANO - RS091283
DIEGO ROVÉA SOARES - RS094155
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO POR MORTE. DIREITO AUTÔNOMO DO ESPÓLIO. CUMULAÇÃO COM DANOS POR RICOCHETE (REFLEXOS) DOS FAMILIARES. POSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DOS FAMILIARES. INEXISTÊNCIA. PENSIONAMENTO. CONDIÇÃO DE ARRIMO FAMILIAR. CONTRIBUIÇÃO DO FALECIDO PARA A ECONOMIA DOMÉSTICA. SUFICIÊNCIA.

1. O espólio pode ajuizar ação autônoma buscando a reparação dos danos sofridos pelo falecido, inclusive aqueles que levaram a sua própria morte. Trata-se de direito autônomo do *de cujus*, cujo direito de ação, de caráter patrimonial, transfere-se aos herdeiros.

2. O dano experimentado pelos familiares de forma reflexa (em ricochete) não se confunde com o dano direto sofrido pelo falecido, podendo ser cumulados.

3. Na hipótese, inexistente enriquecimento sem causa dos integrantes do núcleo familiar apto a ensejar a negativa de indenização do dano autônomo. O valor total de R\$ 275 mil, devidos aos 7 membros da família, é significativamente inferior aos parâmetros jurisprudenciais

admitidos por esta Corte, que situam entre 300 e 500 salários mínimos, devidos a cada legitimado, os níveis razoáveis de reparação. Hipótese em que não houve insurgência quanto aos valores dessas parcelas em si mesmas.

4. Sendo inequívoca a contribuição do falecido para a economia familiar, inclusive pelos valores da renda do grupo consignados pelo acórdão recorrido, não há que se falar em ausência de prova da condição de arrimo familiar para a fixação do pensionamento, que é devido.

5. Hipótese em que, fixada a autonomia do dano sofrido pelo próprio *de cujus*, da legitimidade do espólio para sua persecução, da ausência de enriquecimento ilícito dos familiares no caso e da possibilidade de cumulação das parcelas, bem como de ser devido o pensionamento, determina-se o reenvio do feito à origem para fixação dos valores devidos e demais consectários da condenação.

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2065911 - RS (2022/0030194-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JULIO CEZAR XAVIER CARDOSO
AGRAVANTE : ANA JULIANA FERNANDES CARDOSO
AGRAVANTE : G F C
AGRAVANTE : L F C
AGRAVANTE : C R V F - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : CEZAR RODRIGO FERNANDES CARDOSO
AGRAVANTE : LAINE FERNANDES CARDOSO BELLO
OUTRO NOME : LAINE FERNANDES CARDOSO
AGRAVANTE : REGIANE FERNANDES CARDOSO
AGRAVANTE : VANESSA FERNANDES CARDOSO
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
DANIELLE RAMOS GARCIA - RS069750
CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS DE LIMA - RS067650
INGRID EMILIANO - RS091283
DIEGO ROVÉA SOARES - RS094155
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO POR MORTE. DIREITO AUTÔNOMO DO ESPÓLIO. CUMULAÇÃO COM DANOS POR RICOCHETE (REFLEXOS) DOS FAMILIARES. POSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DOS FAMILIARES. INEXISTÊNCIA. PENSIONAMENTO. CONDIÇÃO DE ARRIMO FAMILIAR. CONTRIBUIÇÃO DO FALECIDO PARA A ECONOMIA DOMÉSTICA. SUFICIÊNCIA.

1. O espólio pode ajuizar ação autônoma buscando a reparação dos danos sofridos pelo falecido, inclusive aqueles que levaram a sua própria morte. Trata-se de direito autônomo do *de cujus*, cujo direito de ação, de caráter patrimonial, transfere-se aos herdeiros.

2. O dano experimentado pelos familiares de forma reflexa (em ricochete) não se confunde com o dano direto sofrido pelo falecido, podendo ser cumulados.

3. Na hipótese, inexistente enriquecimento sem causa dos integrantes do núcleo familiar apto a ensejar a negativa de indenização do dano autônomo. O valor total de R\$ 275 mil, devidos aos 7 membros da família, é significativamente inferior aos parâmetros jurisprudenciais

admitidos por esta Corte, que situam entre 300 e 500 salários mínimos, devidos a cada legitimado, os níveis razoáveis de reparação. Hipótese em que não houve insurgência quanto aos valores dessas parcelas em si mesmas.

4. Sendo inequívoca a contribuição do falecido para a economia familiar, inclusive pelos valores da renda do grupo consignados pelo acórdão recorrido, não há que se falar em ausência de prova da condição de arrimo familiar para a fixação do pensionamento, que é devido.

5. Hipótese em que, fixada a autonomia do dano sofrido pelo próprio *de cujus*, da legitimidade do espólio para sua persecução, da ausência de enriquecimento ilícito dos familiares no caso e da possibilidade de cumulação das parcelas, bem como de ser devido o pensionamento, determina-se o reenvio do feito à origem para fixação dos valores devidos e demais consectários da condenação.

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por JULIO CEZAR XAVIER CARDOSO, ANA JULIANA FERNANDES CARDOSO, G. F. C., L. F. C., C. R. V. F., CEZAR RODRIGO FERNANDES CARDOSO, LAINE FERNANDES CARDOSO BELLO, REGIANE FERNANDES CARDOSO, VANESSA FERNANDES CARDOSO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial ao argumento de incidência da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) (e-STJ, fls. 1.620-1.625).

A parte agravante sustenta não incidir o óbice quanto à pretensão de reconhecimento do cabimento de indenização à própria vítima do falecimento, autônomo dos pedidos indiretos dos familiares, bem como de pensionamento a despeito da verificação concreta da contribuição da vítima para o sustento familiar (e-STJ, fls. 1.651-1.674).

A União deixou de agravar da inadmissibilidade de seu especial (e-STJ, fl. 1.684).

O especial interposto, fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO foi assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIDOR MILITAR. MORTE EM SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESSUPOSTOS. COMPROVAÇÃO DE ERRO MÉDICO QUANDO DOS ATENDIMENTOS DISPENSADOS AO SOLDADO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. DANOS

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.402-1.403).

No recurso, defende-se, em síntese: i) possibilidade de cumulação das indenizações por ricochete devida à própria vítima (arts. 12, 927, 948, 949, 951 e 953 do CC/2002); ii) ser devido o pensionamento independentemente da condição de arrimo familiar do falecido (arts. 948, 949, 950 e 951 do CC/2002); e iii) ser presumida a contribuição da vítima para a economia familiar.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.602-1.610).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de conhecimento do presente agravo, passo a examinar o recurso especial interposto.

Quanto à indenização devida à própria vítima falecida, em pleito manejado por seu espólio, o acórdão assim afirmou sua compreensão (e-STJ, fls. 1.406-1.409):

A primeira questão levantada nos embargos diz com o chamado "dano da morte" ou simplesmente "dano-morte", que seria a indenização a ser paga ao próprio morto, que teve violado seu maior bem – a vida –, independentemente daquela deferida aos herdeiros ou parentes da vítima. [...]

A tese dos embargantes é sedutora e pode encontrar, futuramente, albergue nos tribunais pátrios, em especial naquele incumbido de dar a palavra final em termos de legislação federal, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quiçá sinalizando em favor da viabilidade da tese, consolidou posição no sentido de admitir irrestritamente a transmissibilidade hereditária do direito à indenização dos danos extrapatrimoniais, pontuando que, embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito. Assim o fez para reconhecer a legitimidade ativa do espólio e dos herdeiros para ajuizar ação indenizatória por danos morais em virtude da ofensa moral suportada pelo *de cujus*, posicionamento que vem sendo prestigiado neste Tribunal Regional Federal. [...]

No presente caso, porém, descabe acolher a tese ventilada nos embargos para fins de nova indenização porque o evento morte norteou o arbitramento das indenizações por dano moral, permitindo que a compensação pecuniária fosse deferida aos familiares em montantes bastante razoáveis, proporcionais ao arcabouço fático-probatório constante nos autos e em absoluto respeito ao princípio da reparação integral. Ademais, os valores estão alinhados com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante os precedentes citados pela juíza singular na sentença e acolhidos pela turma julgadora quando do julgamento em segundo grau. Não se pode

perder de vista que, no somatório dos valores, o provimento jurisdicional deferiu R\$ 275.000,00 ao grupo familiar pelo passamento de David. Conquanto se saiba que dinheiro algum compensa a perda de um filho/irmão, os valores fixados (R\$ 50.000,00 para cada genitor e R\$ 25.000,00 para cada um dos sete irmãos do falecido) são suficientes para reparar o ilícito e, ao menos, remediar o sofrimento da família, servindo para cumprir o aspecto pedagógico-punitivo esperado de toda compensação a título de danos morais.

Esta Corte admite a possibilidade de o espólio pleitear em juízo os danos sofridos em vida pelo falecido, no âmbito da responsabilidade civil. A propósito:

[...] 1. A jurisprudência tem, de regra, conferido soluções diversas a ações i) ajuizadas pelo falecido, ainda em vida, tendo o espólio assumido o processo posteriormente; ii) ajuizadas pelo espólio pleiteando danos experimentados em vida pelo *de cujus*; e iii) ajuizadas pelo espólio, mas pleiteando direito próprio dos herdeiros (como no caso).

2. Nas hipóteses de ações ajuizadas pelo falecido, ainda em vida, tendo o espólio assumido o processo posteriormente (i), e nas ajuizadas pelo espólio pleiteando danos experimentados em vida pelo *de cujus* (ii), a jurisprudência tem reconhecido a legitimidade do espólio.

3. Diversa é a hipótese em que o espólio pleiteia bem jurídico pertencente aos herdeiros (iii) por direito próprio e não por herança, como é o caso de indenizações por danos morais experimentados pela família em razão da morte de familiar. Nessa circunstância, deveras, não há coincidência entre o postulante e o titular do direito pleiteado, sendo, a rigor, hipótese de ilegitimidade *ad causam*.

4. Porém, muito embora se reconheça que o espólio não tem legitimidade para pleitear a indenização pelos danos alegados, não se afigura razoável nem condicente com a principiologia moderna que deve guiar a atividade jurisdicional a extinção pura e simples do processo pela ilegitimidade ativa. A consequência prática de uma extinção dessa natureza é a de que o vício de ilegitimidade ativa seria sanado pelo advogado simplesmente ajuizando novamente a mesma demanda, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, alterando apenas o nome do autor e reimprimindo a primeira página de sua petição inicial.

5. Em casos com esses contornos, a jurisprudência da Casa não tem proclamado a ilegitimidade do espólio, preferindo salvar os atos processuais praticados em ordem a observar o princípio da instrumentalidade.

[...]

(REsp n. 1.143.968/MG, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2013, DJe de 1º/7/2013).

[...] 1. Embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio e os herdeiros legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo *de cujus*. Precedentes.

2. Se o espólio, em ação própria, pode pleitear a reparação dos danos

psicológicos suportados pelo falecido, com mais razão deve se admitir o direito dos sucessores de receberem a indenização moral requerida pelo *de cujus* em ação por ele próprio iniciada.

[...]

(REsp n. 1.071.158/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe de 7/11/2011).

[...] A posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo *de cujus*. Incidência da Súmula n.º 168/STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 978.651/SP, relator Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe de 10/2/2011).

[...] 1. Conforme jurisprudência do STJ, são imprescritíveis as ações de reparação por danos morais, ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, transmitindo-se aos herdeiros a legitimidade ativa para ajuizamento da indenizatória. Precedentes.

[...]

(AgRg no AREsp n. 478.312/RS, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe de 2/5/2014).

[...] 1. A posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de que, embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo *de cujus*. Incidência da Súmula n.º 168/STJ (AgRg nos EREsp 978.651/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 10/02/2011).

[...]

(Aglnt no AREsp n. 1.446.353/SP, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2019, DJe de 18/9/2019).

[...] 2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que "embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio e os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo *de cujus*" (AgRg nos EREsp 978.651/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15/12/2010, DJe de 10/02/2011).

[...]

(Aglnt no Aglnt nos EDcl no AREsp n. 1.112.079/PR, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe de 24/8/2018).

Essa hipótese não se confunde com a substituição processual dos

familiares, sofrendores eles próprios do dano por ricochete, pelo espólio, possibilidade alicerçada no direito processual, pela instrumentalidade das formas. A propósito:

[...] O espólio do piloto falecido está em juízo, como parte formal, pela comunidade dos herdeiros. Aplicação ao caso do princípio da instrumentalidade do processo, desde que a propositura da demanda pelo espólio nenhum gravame causou ao réu.

[...]

(REsp n. 40.114/SP, relator Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/1996, DJ 29/9/1997, p. 48.207).

Note-se, portanto, que a jurisprudência é bastante consolidada, e já há algum tempo, no sentido de reconhecer legitimidade ativa ao espólio para ajuizar ação indenizatória pelos danos experimentados pelo próprio falecido, e não apenas dar continuidade à já por ele manejada, nem, por instrumentalidade, concentrar a defesa processual do interesse dos herdeiros.

Não resta dúvida, ademais, que os direitos do próprio autor falecido, representado pelo espólio, e de seus familiares, atingidos em ricochete, não se confundem. Nesse sentido:

[...] 1. Não obstante a compensação por dano moral ser devida, em regra, apenas ao próprio ofendido, tanto a doutrina quanto à jurisprudência tem admitido a possibilidade dos parentes do ofendido e a esse ligados afetivamente, postularem, conjuntamente com a vítima compensação pelo prejuízo experimentado, conquanto sejam atingidos de forma indireta pelo ato lesivo.

2. Trata-se de hipótese de danos morais reflexos, ou seja, embora o ato tenha sido praticado diretamente contra determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros. É o chamado dano moral por ricochete, cuja reparação constitui direito personalíssimo e autônomo dos referidos autores.

3. No caso em apreço, não pairam dúvidas que a esposa e o filho foram moralmente abalados com o acidente que vitimou seu esposo e pai, atualmente sobrevivendo em estado vegetativo, preso em uma cama, devendo se alimentar por sonda, respirando por traqueostomia e em estado permanente de tetraplegia, sendo que a esposa jamais poderá dividir com o marido a vicissitudes da vida cotidiana de seu filho, ou a relação marital que se esvazia, ou ainda, o filho que não será levado pelo pai ao colégio, ao jogo de futebol, ou até mesmo a colar as figurinhas da Copa do Mundo.

4. Dessa forma, não cabe a este Relator ficar enumerando as milhões de razões que atestam as perdas irreparáveis que sofreram essas pessoas (esposa e filho), podendo qualquer um que já perdeu um ente querido escolher suas razões, todas poderosamente dolorosas; o julgamento de situações como esta não deve ficar preso a conceitos jurídicos ou pré-compreensões processuais, mas leva em conta a realidade das coisas e o peso da natureza da adversidade suportada.

5. Esta Corte já reconheceu a possibilidade de indenização por danos

morais indiretos ou reflexos, sendo irrelevante, para esse fim, até mesmo a comprovação de dependência econômica entre os familiares lesados. Precedentes: REsp. 1.041.715/ES, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 13/06/2008; AgRg no AREsp. 104.925/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 26/06/2012; e AgRg no Ag 1.413.481/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 19/03/2012.

6. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.212.322/SP, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe de 10/6/2014).

[...] 1. O dano moral por ricochete é aquele sofrido por um terceiro (vítima indireta) em consequência de um dano inicial sofrido por outrem (vítima direta), podendo ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Trata-se de relação triangular em que o agente prejudica uma vítima direta que, em sua esfera jurídica própria, sofre um prejuízo que resultará em um segundo dano, próprio e independente, observado na esfera jurídica da vítima reflexa.

2. São características do dano moral por ricochete a pessoalidade e a autonomia em relação ao dano sofrido pela vítima direta do evento danoso, assim como a independência quanto à natureza do incidente, conferindo, desse modo, aos sujeitos prejudicados reflexamente o direito à indenização por terem sido atingidos em um de seus direitos fundamentais.

3. O evento morte não é exclusivamente o que dá ensejo ao dano por ricochete. Tendo em vista a existência da cláusula geral de responsabilidade civil, todo aquele que tem seu direito violado por dano causado por outrem, de forma direta ou reflexa, ainda que exclusivamente moral, titulariza interesse juridicamente tutelado (art. 186, CC/2002).

4. O dano moral reflexo pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva. É que o dano moral em ricochete não significa o pagamento da indenização aos indiretamente lesados por não ser mais possível, devido ao falecimento, indenizar a vítima direta. É indenização autônoma, por isso devida independentemente do falecimento da vítima direta.

[...]

(REsp n. 1.734.536/RS, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe de 24/9/2019).

Desse modo, tenho como inafastável reconhecer o direito do próprio espólio a pleitear — de forma distinta daqueles direitos dos parentes, por ricochete — o dano pela morte do autor da herança, sofrido por si próprio.

Descabe falar-se, na hipótese, em enriquecimento ilícito dos familiares ou dupla indenização, na medida em que os fatos e direitos ensejadores da reparação são distintos. Ademais, consignou o acórdão que o valor total da indenização percebida pelo grupo familiar somaria R\$ 275 mil (R\$ 50 mil para cada genitor e R\$ 25 mil para cada um dos sete irmãos), sendo que esta Corte adota como parâmetros de razoabilidade valores entre 300 e 500 salários mínimos devidos a cada autor.

Nesse sentido:

[...] 2. A revisão do valor estipulado a título de danos morais só é admissível em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. No caso, o quantum fixado pela instância ordinária, a título de danos morais, correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), é inclusive inferior que estabelecido pelo STJ em razão do evento morte, fixando em geral entre 300 e 500 salários mínimos. Desse modo, não há falar-se em revisão do valor.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.918.758/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2021, DJe de 1º/7/2021).

[...] IV. Dano moral devido como compensação pela dor da perda de filho menor de idade, no equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos, condizente com a gravidade do dano. Precedentes.

[...]

(REsp n. 731.527/SP, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2009, DJe de 17/8/2009).

[...] 2. Com efeito, atentando-se às peculiaridades do caso, em que o acórdão recorrido reconheceu a culpa exclusiva da ré, bem como ao fato de se tratar de vítima de tenra idade - circunstância que exaspera sobremaneira o sofrimento da mãe -, além da sólida capacidade financeira da empresa ré, mostra-se razoável para a compensação do sofrimento experimentado pela genitora, e consentâneo ao escopo pedagógico que deve nortear a condenação, majorar o valor da indenização a R\$ 232.500,00, equivalente a 500 salários mínimos, conforme precedentes da Casa.

[...]

(REsp n. 1.021.986/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe de 27/4/2009).

[...] 4. Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos do caso em questão, bem como os princípios de moderação e razoabilidade nos quais arrimou-se o v. acórdão recorrido, tenho que o valor fixado pelo Tribunal de origem, em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a título de danos morais, mostra-se aquém dos parâmetros adotados por esta Corte, em hipóteses semelhantes, razão pela qual deve ser majorado. Indenização fixada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

[...]

7. Não procede a alegação de que, sendo a condenação fixada em salários mínimos, não deveria incidir sobre ela correção monetária. De fato, o Tribunal a quo arbitrou a indenização por danos morais "em valor equivalente a 500 salários mínimos, ou seja, R\$ 120.000,00" (fls. 11A 17 REsp 1959015 2021/0223576-5 Documento Página 5 124).

8. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. (REsp 721.091/SP, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 4/8/2005, DJ 1º/2/2006, p. 567).

[...] 1. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos. Montante arbitrado pelo Tribunal de origem que não representa condenação exorbitante.

[...]

(AgRg no REsp n. 1.362.073/DF, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe de 22/6/2015).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA DE MACA. MORTE DE PACIENTE EM HOSPITAL PÚBLICO. DANOS MORAIS. QUANTUM DEBEATUR. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 7 DESTA CORTE. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

I - O tribunal de origem firmou premissas no acórdão recorrido e majorou o valor da indenização, em decorrência da absoluta falta de cuidados mínimos exigíveis no atendimento do paciente, cujo diagnóstico primitivo era de Acidente Vascular Cerebral - AVC, deixando-o sofrer duas quedas da maca que provocaram traumatismo crânio-encefálico, salientando, ainda, ser essa a causa da morte constante da certidão de óbito.

[...]

V - Consoante as Turmas da 2ª Seção, o Método Bifásico para o arbitramento equitativo da indenização é o mais adequado para quantificação razoável da indenização por danos extrapatrimoniais por morte, considerada a valorização das circunstâncias e o interesse jurídico lesado, chegando-se ao equilíbrio entre os dois critérios.

[...]

VIII - A orientação adotada pelas Turmas da 2ª Seção desta Corte consiste numa prescrição equitativa das indenizações por prejuízos extrapatrimoniais ligados ao dano "morte": estimam um montante razoável na faixa entre 300 (trezentos) e 500 (quinhentos) salários mínimos, embora observem que isso não deva representar um tarifamento judicial rígido, uma vez que colidiria com o próprio princípio da reparação integral.

IX - Mantida a fixação arbitrada pelo tribunal de origem em 300 (trezentos) salários mínimos.

[...]

(AgInt no AREspn. 1.063.319/SP, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, relatora para Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 5/6/2018).

[...] 7. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos.

8. Hipótese em que, considerando as peculiaridades da espécie, em especial o fato de se tratar de morte de filho único de mulher viúva e de baixa renda, há de ser reduzido o valor fixado a título de compensação do dano moral para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o equivalente a 500 salários mínimos, considerado o valor atualmente vigente (R\$ 998,00).

[...]

Na mesma linha: 500 salários (REsp n. 959.780/ES, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe de 6/5/2011); R\$ 225 mil (AgInt no REsp n. 1.224.538/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 21/8/2017) e R\$ 290 mil (AgInt no AREsp n. 1.735.990/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 13/8/2021); 200 salários (AgRg no AREsp n. 773.154/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 3/2/2016), entre outros.

Ainda que tais balizas não se confundam com tarificação do dano, sendo permitido ao julgador justificadamente delas se afastar, evidencia-se a patente disparidade entre os paradigmas e a fundamentação adotada no caso concreto, sendo descabida a negativa da indenização ao espólio pelo suposto enriquecimento ilícito das demais vítimas do evento danoso.

Porém, não há insurgência quanto a essas parcelas indenizatórias em si mesmas, configurando-se a preclusão da matéria. No ponto, portanto, restando indubitado o dano experimentado pelo falecido, entendo que seja adequado o retorno do feito à origem, para fixação da quantia devida em favor do espólio, em seu direito autônomo.

No que diz respeito ao pensionamento, afirmou a origem (e-STJ, fl. 1.411):

Dois depoimentos prestados, conclui-se que nem os genitores, nem os irmãos eram dependentes financeiros do militar que, como os demais filhos contribuía com as despesas onde mora. No entanto, todos os que saíram de casa, deixaram de fazê-lo a indicar que não havia dependência do soldo de David para o sustento da família. Desta forma, não cabe a prestação de alimentos pretendida com base no art.948, II, do CC, porquanto o militar não era "devedor de alimentos" à família, mas membro desta que, como os demais enquanto residentes na mesma casa, ajudava com as despesas próprias e do lar.

Note-se que o próprio acórdão reconhece que o filho contribuía para as despesas. Narra-se, ainda, que o pai da vítima era o principal financiador da casa, com remuneração da ordem de R\$ 2 mil, como borracheiro, sustentando o núcleo familiar de sete pessoas, ainda que com apoio dos filhos maiores, como a vítima (e-STJ, fl. 1.410). Nessa esteira, descabe falar-se em prova da dependência econômica. É da jurisprudência desta Corte:

[...] 3. O Tribunal *a quo* decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de que, em se tratando de família de baixa renda, se presume a existência de ajuda mútua entre os integrantes da família, de modo que não é exigida prova material para a comprovação da dependência econômica do filho, para fins de obtenção de pensionamento mensal em virtude do falecimento deste.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.934.869/RJ, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/11/2021, DJe de 11/11/2021).

[...] 3 - No que se refere aos danos materiais, a jurisprudência desta Corte Superior há muito converge no sentido de que, nas famílias de baixa renda, há presunção relativa de dependência econômica entre seus membros, notadamente em razão da dificuldade da sobrevivência da família com o salário de apenas um deles. Quanto aos genitores, a presunção de assistência vitalícia dos filhos diminui depois que o filho completa 25 anos de idade ou constitui sua própria família, como na hipótese. Precedentes.

[...]

(REsp n. 1.133.033/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe de 15/8/2012).

Portanto, também no ponto o acórdão deve ser reformado, a fim de se impor o pensionamento, na forma e valor a ser fixado em novo julgamento.

Aplico o art. 85, § 11, do CPC, nos seguintes moldes: 1) no caso de ter sido aplicado na origem o art. 85, § 3º, elevo os honorários ao percentual máximo da faixa respectiva; 2) no caso de ter sido utilizado na origem o art. 85, § 2º, adiciono 10 (dez) pontos percentuais à alíquota aplicada a título de honorários advocatícios, não podendo superar o teto previsto na referida norma; 3) em se tratando de honorários arbitrados em montante fixo, majoro-os em 10% (dez por cento). Restam observados os critérios previstos no § 2º do referido dispositivo legal, ressalvando-se que, no caso de eventual concessão da gratuidade da justiça, a cobrança será regulada pelo art. 98 e seguintes do CPC.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de reconhecer o direito autônomo do espólio à indenização por morte e de pensionamento aos integrantes do núcleo familiar, na hipótese, com determinação de reenvio à Corte de origem para fixação dos valores e demais consectários da condenação.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0030194-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.065.911 /

RS

Número Origem: 50138174420174047100

PAUTA: 16/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIO CEZAR XAVIER CARDOSO
AGRAVANTE : ANA JULIANA FERNANDES CARDOSO
AGRAVANTE : G F C
AGRAVANTE : L F C
AGRAVANTE : C R V F - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : CEZAR RODRIGO FERNANDES CARDOSO
AGRAVANTE : LAINE FERNANDES CARDOSO BELLO
OUTRO NOME : LAINE FERNANDES CARDOSO
AGRAVANTE : REGIANE FERNANDES CARDOSO
AGRAVANTE : VANESSA FERNANDES CARDOSO
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
DANIELLE RAMOS GARCIA - RS069750
CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS DE LIMA - RS067650
INGRID EMILIANO - RS091283
DIEGO ROVÉA SOARES - RS094155
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425245519516221219@ 2022/0030194-8 - AREsp 2065911